

Novo Hamburgo/RS, 11 de fevereiro de 2020.

IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 07/2020

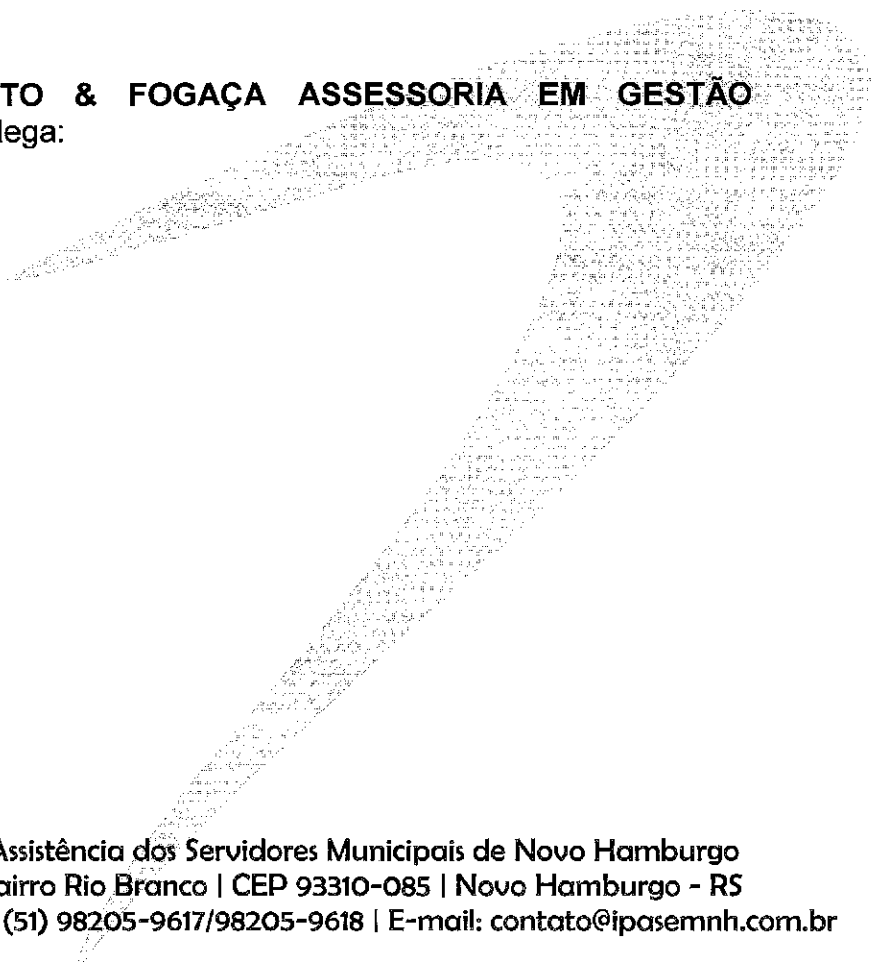
PROCESSO Nº 2019.52.802881PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de seu Pregoeiro, Equipe de Apoio e manifestação do Diretor de Administração, reporta-se aos pedidos de impugnações apresentados TEMPESTIVAMENTE pelas empresas **MORETTO & FOGAÇA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ nº 07.838.015/0001-72, e **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP**, CNPJ nº 20.771.920/0001-10, contra o Edital nº 07/2020, do Pregão Eletrônico nº 03/2020 que visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA JUNTO AO CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA, AOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DO IPASEM-NH E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS**, tendo a expor o que segue:

I – DAS ALEGAÇÕES

A impugnante **MORETTO & FOGAÇA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** alega:



Ao Pregoeiro - IPASEM

Vimos solicitar impugnação do Edital PE 07/2020, por conter vícios, inconstâncias, contradições, além de não atender a legislação atual, por não solicitar apresentação da CNES Saúde das empresas licitantes.

A licitação tem como **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA JUNTO AO CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA, AOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DO IPASEM-NH, de acordo com o Regulamento que rege a assistência e demais especificações descritas neste edital.**

Mas coloca no item 7.1.2.1.2.1 necessidade de apresentação de inscrição no CRO:

7.1.2.1.2.1 - Será dispensada a apresentação da **comprovação da inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO**, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Psicologia – CRP do local de origem ou outra jurisdição, em nome da licitante, contemple a referida informação com o nome do responsável indicado e a designação de Responsável Técnico. A indicação de Responsável Técnico pela execução dos serviços (conforme Anexo V) deverá ser entregue impreterivelmente.

O que não é compatível com o objeto licitado. O item acima faz referência que o responsável técnico será dispensado da comprovação de inscrição junto ao CRO, Conselho Regional de Odontologia, sendo que a presente licitação é referente ao CRP, Conselho Regional de Psicologia.

Já quanto ao atestado de Capacidade Técnica ora coloca como sendo necessário apresentar atestado em nome do responsável técnico, ora em nome da empresa, o que demonstra contradição, além de que a lei de licitações é clara que quem tem que comprovar a capacidade técnica é a licitante.

7.1.2.1.4 - **Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico que realizará os serviços**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto do Edital e seus Anexos. (Edital)



**Moretto & Fogaça Assessoria
em Gestão Empresarial Ltda**
CNPJ: 07.838.015/0001-72

3.1.3 - **Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto do Edital e seus Anexos. (Termo de Referência)

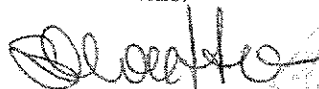
Assim, no item 7.1.2.1.4 do Edital, consta que a empresa vencedora deve apresentar Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico que realizará os serviços, e no termo de referência, item 3.1.3, faz referência que deve ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços. Portanto este item contém uma divergência onde o edital deve ser alterado, pois a comprovação deve ser da empresa, onde deve constar o responsável técnico pela execução dos serviços, como ocorre na maioria das outras licitações com objeto semelhante.

Quanto ao esclarecimento número 1, há contradições, visto que no edital está claro que a empresa vencedora terá que dispor de profissionais com carga horária entre 16 horas semanais e 40 horas semanais, totalizando 1150 mensais, não fazendo referência ao número mínimo ou máximo de profissionais, a resposta do esclarecimento coloca como número máximo de 9 profissionais, mas a atual empresa dispõe de 10 profissionais. Desta forma esse erro também deve ser corrigido. Ainda nessa resposta o número de horas de serviços prestados nos meses de setembro a dezembro de 2019, não estão corretos, visto que a empresa atual possui outros números.

Em relação a necessidade do CNES, que foi exigido no certame anterior, continua sendo exigência da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, conforme consulta e anexos.

Assim, pedimos que o edital seja impugnado e os vícios, erros, alterações sejam realizados para que se possa ter um edital adequado para esse tipo de objeto licitado.

São Leopoldo, 06 de fevereiro de 2020.



MORETTO & FOGAÇA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
CNPJ N.º 07.838.015/0001-72
Scheila Mara Fogaca Moretto

Moretto & Fogaca Assessoria
em Gestão Empresarial Ltda
CNPJ: 07.838.015/0001-72

06/02/2020

Webmail: contato@morettofogacaconsultoria.com.br

Assunto: **Portarias CNES**
De: SAUDE CNES <saudecnes@novohamburgo.rs.gov.br>
Para: MORETTO & FOGAÇA#159;A Consultoria <contato@morettofogacaconsultoria.com.br>
Data: 06/02/2020 09:40
Prioridade: Normal

Moretto&Fogaça

- portaria2567 25062016.pdf (~44 KB)
- portaria1119 23072018.pdf (~32 KB)
- Ministério da Saúde - Portaria 1646 02102015.html (~21 KB)

Bom dia, sr. Neri Moretto,

Conforme sua solicitação segue, anexo, algumas das Portarias que comprovam a necessidade do cadastro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, para participação em Licitações, Convênios, Prêgios e outras sociedades que o Estabelecimento de Saúde venha participar. Assim como, a obrigatoriedade de cadastro para todos os Estabelecimentos de Saúde, pessoa física ou jurídica.

O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde foi instituído pelo Ministério da Saúde para fins de controle de dados dos estabelecimentos de saúde públicos e privados e é base para o Banco de Dados Nacional e para um efetivo Sistema de Informações em Saúde disponível para a sociedade.

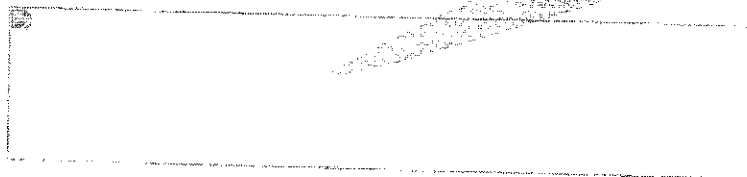
O CNES encontra-se regulamentado pela Portaria nº 511, de 29 de dezembro de 2.000 do Ministério da Saúde, que dispõe:

"O presente cadastramento abrange a totalidade dos Hospitais existentes no país, assim como a totalidade dos serviços ambulatoriais vinculados ao SUS e ainda os Estabelecimentos de saúde ambulatoriais não vinculados ao SUS, estes últimos a serem cadastrados em duas etapas:"

Sobre o CNES o Manual Técnico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - Versão 23 - elucida:

"II-OBJETIVO GERAL DO CNES: Cadastrar todos estabelecimentos de saúde, hospitalares e ambulatoriais, componentes da rede pública e privada, existentes no país, e manter atualizados os bancos de dados nas bases locais e federal, visando subsidiar os gestores na implantação/ implementação das políticas de saúde, importantíssimo para áreas de planejamento, regulação, avaliação, controle, auditoria e de ensino/pesquisa.
Manual Técnico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - Versão 2 Atualizado em outubro de 2006 (...)"

Att.
Regina Soares Padilha
SCNES - Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
saudecnes@novohamburgo.rs.gov.br
Telefone: 3097.9445 - Ramal: 9978



Em 05/02/2020 às 14:17 horas, "MORETTO & FOGAÇA Consultoria" <contato@morettofogacaconsultoria.com.br> escreveu:
Boa tarde,
Conforme contato telefônico, gostaria de saber da obrigatoriedade de inscrição CNES saúde, para as empresas prestadoras de serviços na área de saúde no município de Novo Hamburgo, e a legislação sobre o assunto.

Neri Moretto
Sócio
MORETTO & FOGAÇA CONSULTORIA
Fone: (51) 304632010
Escrítórios:

webmail.morettofogacaconsultoria.com.br/roundcube/?_task=mail&_sefe=1&_yid=145530&_mbox=INBOX&_action=print&_extwin=1

1/2

06/02/2020

Webmail: contato@morettifogacaconsultoria.com.br

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto; e

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos níveis Municipal, Distrital, Estadual e Federal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

- I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;
- II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;
- III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

06/02/2020

Webmail :: contato@morettotofogacaconsultoria.com.br

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais/regionais.

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - cadastramento: ato de inserir pela primeira vez os dados conformados no modelo de informação do CNES, em aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", com vistas à alimentação da base de dados nacional do CNES;

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

III - manutenção ou atualização de cadastro: ato de alterar os dados cadastrais de um estabelecimento de saúde previamente inseridos no aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", ou reafirmar que seus dados não sofreram mudanças;

IV - responsável administrativo: pessoa física proprietária ou competente para administrar ou gerenciar um estabelecimento de saúde; e

V - responsável técnico: pessoa física legalmente habilitada a responder tecnicamente, dentro de seu escopo de atuação profissional, por ações e serviços de saúde realizados em um estabelecimento de saúde.

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde.

Art. 6º Deverão ser adotados no CNES padrões reconhecidos pela comunidade internacional e aderentes às legislações vigentes, permitindo ofertar meios de pesquisa e comparabilidade em nível global.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 7º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos.

Art. 8º Os profissionais de saúde são corresponsáveis pelos seus dados cadastrais inseridos no CNES, devendo zelar pela correta informação, comunicando aos respectivos responsáveis pelo cadastramento toda e qualquer mudança de situação relativa a si.

Art. 9º Compete a todas as esferas de direção do SUS, em relação ao CNES:

I - apoiar a implementação do CNES em todo o território nacional;

II - fomentar e desenvolver ações e mecanismos para aperfeiçoar o processo de cadastramento de estabelecimentos de saúde, e garantir a temporalidade e a qualidade das informações cadastradas no CNES;

III - prover educação continuada e apoio ao cadastramento de estabelecimentos de saúde;

IV - promover a ampla divulgação quanto à utilização do sistema e a disseminação dos dados cadastrais; e

wcbmail.morettotofogacaconsultoria.com.br/roundcube/?_task=mail&_frame=1&_mbx=INBOX&_uid=145530&_part=5&_action=get&_extwin=1

2/6

06/02/2020

Webmail : contato@morettofogacaconsultoria.com.br

V - garantir a participação, controle social e transparência, nos termos da legislação vigente, das informações e processos relacionados ao CNES.

Art. 10. Compete à direção do SUS na esfera federal, em relação ao CNES:

- I - subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em todo o território nacional;
- II - cooperar tecnicamente e ofertar o suporte necessário às direções estaduais do SUS para a correta aplicação e operacionalização do CNES;
- III - cooperar, em relação ao cadastramento de estabelecimentos de saúde, com os países e entidades internacionais que possui relações exteriores, bem como estudar e analisar os padrões de cadastramento adotados por eles, adequando o CNES às necessidades estatísticas e de comparabilidade global;
- IV - dispor sobre as terminologias e classificações necessárias para o cadastramento de estabelecimentos de saúde;
- V - realizar as ações necessárias para a correção de inconformidades cadastrais detectadas por órgãos de controle ou pelo poder judiciário e cuja correção não fora adotada pelo estabelecimento de saúde ou por outra esfera de direção do SUS;
- VI - elaborar e manter os aplicativos computacionais, serviços de internet, portais e bancos de dados necessários para suportar o sistema de informação do CNES; e
- VII - dispor sobre os padrões de comunicação e interoperabilidade dos aplicativos e bancos de dados utilizados no CNES.

Art. 11. Compete às direções estaduais do SUS, em relação ao CNES:

- I - subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em seu território;
- II - cooperar tecnicamente e ofertar o suporte necessário às direções municipais do SUS em seu território para a correta aplicação e operacionalização do CNES;
- III - apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde de seu território, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando seja compartilhado com a esfera municipal; e
- IV - fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando seja compartilhado com a esfera municipal.

Art. 12. São responsabilidades das direções municipais do SUS, em relação ao CNES:

- I - subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em seu território;
- II - apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde de seu território, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual; e
- III - fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO E MANUTENÇÃO OU ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 13. O processo de cadastramento e manutenção ou atualização cadastral proposto para os estabelecimentos de saúde é feito totalmente em meio eletrônico, em periodicidade minimamente mensal ou

06/02/2020

Webmail :: contato@moretofogacaconsultoria.com.br

imediatamente após sofrerem modificações de suas informações, através de aplicativos computacionais ou serviços de internet ("webservices") disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 14. A inserção dos dados constantes no modelo de informação do CNES será feita diretamente na base de dados nacional, pelos estabelecimentos de saúde, nos seguintes casos:

- I - estabelecimentos de saúde que não sejam integrantes do SUS;
- II - estabelecimentos de saúde gerenciados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI/MS);
- III - estabelecimentos de saúde gerenciados diretamente pelo Ministério da Educação, ou pelos órgãos e empresas vinculadas a este;
- IV - estabelecimentos gerenciados diretamente pelo Ministério da Saúde, ou pelos órgãos e empresas vinculadas a este; e
- V - estabelecimentos de saúde gerenciados pelo Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, nos termos da Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991.

Art. 15. O envio dos dados constantes no modelo de informação do CNES pelos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS não elencados no art. 14 será feito para a respectiva esfera de direção do SUS responsável pelo território onde o estabelecimento se encontra, que deverá validar suas informações e enviá-las para a base de dados nacional do CNES, sendo estes corresponsáveis pelas informações enviadas.

§ 1º A critério das esferas municipais e estaduais de direção do SUS, a validação e envio para a base de dados nacional do CNES de que trata o "caput" poderá ser inexigida, repassando ao estabelecimento de saúde a total responsabilidade pelo envio das suas informações cadastrais no CNES.

§ 2º A critério dos gestores estaduais e municipais, a validação e envio para a base de dados nacional do CNES de que trata o "caput" poderão ser descentralizadas para regionais e distritos sanitários.

§ 3º É facultado aos gestores estaduais e municipais se organizar de forma regionalizada, através do Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde (COAP) ou através de Consórcios Públicos, definindo um órgão ou ente federado comum entre eles responsável pelo cumprimento do disposto no "caput".

Art. 16. Em todos os casos, os gestores do SUS poderão desativar cadastros realizados pelos estabelecimentos de saúde no CNES, quando constatadas irregularidades, de acordo com a seguinte hierarquia:

- I - Secretarias Municipais de Saúde, para os estabelecimentos de saúde que estiverem sob a sua gestão e gerência;
- II - Secretarias de Estado da Saúde, para os estabelecimentos de saúde que estiverem sob a sua gestão e gerência, ou quando houver omissão do gestor municipal; e
- III - Ministério da Saúde, para os estabelecimentos de saúde descritos nas alíneas II a V do art. 14, ou quando houver omissão do gestor estadual.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DAS INFORMAÇÕES E GOVERNANÇA

Art. 17. Fica instituído o Comitê Consultivo Permanente do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CCP/CNES), instância colegiada e consultiva, coordenado pela Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação, do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGSI/DRAC/SAS/MS).

Art. 18. O CCP/CNES terá as seguintes funções:

05/02/2020

Webmail : contato@morettofogacaconsultoria.com.br

I - apoiar o Ministério da Saúde na proposição de regras em versões intermediárias do aplicativo computacional do CNES, ou seja, versões disponibilizadas para atender às demandas das políticas nacionais já aprovadas, que implementam pequenas melhorias ou regras de qualificação do cadastro, sem impactar em mudanças de modelo;

II - propor estudos e analisar as informações do CNES;

III - propor melhorias e modificações nos métodos, fluxos e regras de cadastro; e

IV - versar sobre o modelo de informação de cadastramento de estabelecimentos de saúde e necessidades de mudança ou incorporação de novas informações.

Art. 19. O CCP/CNES será composto tripartite e paritariamente por:

I - representando a gestão federal do CNES:

a) 1 (um) coordenador e 1 (um) membro, indicado pela CGSI/DRAC/SAS/MS;

b) 1 (um) membro do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (DATASUS/SE/MS), representando a equipe responsável pelo desenvolvimento dos aplicativos computacionais e "webservices" do CNES;

c) 1 (um) membro da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

d) 1 (um) membro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde (ANVISA), da equipe responsável pela área de serviços de saúde; e

II - representando a gestão estadual do CNES, 6 (seis) membros titulares e 2 (dois) suplentes, responsáveis pelo CNES na esfera estadual, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), preferencialmente com representação de todas as regiões do país; e

III - representando a gestão municipal do CNES, 6 (seis) membros titulares e dois suplentes, responsáveis pelo CNES na esfera municipal, indicados pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), preferencialmente com representação de todas as regiões do país.

Parágrafo único. Outros representantes poderão ser convidados a participar de reuniões específicas, a critério do CCP/CNES.

Art. 20. O Regimento Interno do CCP/CNES será discutido e elaborado pelos representantes indicados em sua primeira reunião e aprovado por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O CCP/CNES poderá se organizar em subcomitês, se necessário e a critério de sua plenária.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Excetuando-se os casos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações existentes no CNES serão públicas e de amplo acesso.

§ 1º O Ministério da Saúde proverá o meio para disponibilizar acesso público aos dados constantes na base de dados nacional do CNES.

§ 2º O Ministério da Saúde versará, em ato normativo específico, sobre o modelo de informações para cadastramento de estabelecimentos de saúde e sobre padrões de comunicação e interoperabilidade, publicando no barramento de serviços da saúde serviços de internet ("webservices") para permitir a consulta, cadastramento e atualização de dados do CNES diretamente por outros aplicativos computacionais próprios ou contratados pelos estabelecimentos de saúde e direções municipais e estaduais do SUS.

Art. 22. As formas de operacionalização das diretrizes descritas nesta Portaria serão detalhadas em Manual Técnico Operacional do CNES, a ser pactuado no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

webmail.morettofogacaconsultoria.com.br/rtruncube/?_task=mail&_frame=1&_fntbox=INBOX&_uid=145530&_part=5&_action=get&_extwin=1 5/6

06/02/2020

Webmail :: contato@morettofogacaconsultoria.com.br

Art. 23. Os estabelecimentos de saúde e os gestores terão até a competência de dezembro de 2016 para se adequar ao disposto nesta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Portaria nº 1.890/GM/MS, de 18 de dezembro de 1997, publicada no DOU nº 247, Seção 1, do dia 22 seguinte, p. 38.

ARTHUR CHIRO

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

webmail.morettofogacaconsultoria.com.br/roundcube/?_task=mail&_frame=1&_mailbox=INBOX&_uid=145530&_part=5&_action=get&_extwin=1 6/6

A impugnante **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP** alega:



ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH.

Processo Administrativo nº 2019.52.802881PA- Pregão eletrônico nº 03/2020. EDITAL No 07/2020. Menor Preço. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA JUNTO AO CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA, AOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DO IPASEM-NH, de acordo com o Regulamento que rege a assistência e demais especificações descritas neste edital.

COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, sociedade de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1151, sala 1201, CEP 90.1500-05, Menino Deus, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ de nº 20.771.920/0001-10, vem, por meio de seu responsável legal e seu advogado, respeitosamente à presença de vossa senhoria, para, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Nesses termos, pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 10 de fevereiro de 2020.

MARCUS VINÍCIUS SOARES BECCON

RESPONSÁVEL LEGAL

RAUL SILVEIRA WEISS

ADVOGADO

OAB/RS 114.112

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
ADVOCADO

1. DOS FATOS:

O presente Instituto lançou edital nº 07/2020 de licitação de pregoão eletrônica agendado para o dia 13 de fevereiro do corrente ano, onde objetiva a seguinte contratação:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA JUNTO AO CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA, AOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DO IPASEM-NH, de acordo com o Regulamento que rege a assistência e demais especificações descritas neste edital.

Todavia, compulsando os autos do referido edital verificou-se alguns vícios que necessitam de retificação, quais sejam:

No item 6.21, o edital prevê a seguinte hipótese:

Na análise dos documentos da proposta, é facultado ao(a) pregoeiro(a) relevar omissões puramente formais nos documentos e promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, ou solicitar esclarecimentos adicionais à licitante, que deverão ser respondidos no prazo de 3 (três) dias úteis. Caso seja verificada a ausência de documentos exigidos ou a irregularidade de alguns deles, o(a) pregoeiro(a) poderá conceder o prazo de 3 (três) dias úteis para a licitante saná-los.

Ocorre que tal disposição é contrária a lei 8.666, uma vez que a diligência que trata a lei 8.666 não serve para juntada de documento posterior, conforme será demonstrado no próximo tópico, apenas para verificação da veracidade do documento juntado.

Do item 7.1.2.1.2.:

Será dispensada a apresentação da comprovação da inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO, caso a Certidão de Registro de Pessoa

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

Jurídica no Conselho Regional de Psicologia - CRP do local de origem ou outra jurisdição, em nome da licitante, contemple a referida informação com o nome do responsável indicado e a designação de Responsável Técnico. A indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços (conforme Anexo V) deverá ser entregue impreterivelmente.

No presente item, há uma confusão, tendo em vista que o edital requer que o licitante apresente inscrição junto ao CRO ou CRP, todavia o contrato é de serviços em psicologia, logo o correto é inscrição junto ao Conselho Regional da Psicologia e não odontologia como por equívoco constou neste edital.

Do item 7.1.2.1.4:

"Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto do Edital e seus Anexos."

O presente item estipula que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica apenas em nome do responsável técnico, todavia, a lei 8666 e a jurisprudência permite também que os atestados de capacidade técnica sejam em nomes do licitante, ou seja, da pessoa jurídica que participara do certame, conforme será fortemente demonstrado no próximo tópico.

Do item 16. XIII:

"Responsabilizar-se perante a Vigilância Sanitária, através do responsável técnico."

O presente item obriga que a contratada há se responsabilizar pela vigilância sanitária, todavia tal obrigação é da contratante que disponibilizara o local onde serão prestados os serviços, logo, conforme

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

será demonstrado, é de sua responsabilidade a vigilância sanitária do local onde será prestado o serviço.

Do item 4.1 II:

A empresa deverá disponibilizar profissionais das áreas de psicologia para prestarem serviços de 2ª a 6ª feira, no horário das 7h30min às 20 horas, conforme agendamento, em número compatível e perfil adequado à demanda de pacientes, compreendendo consultas, avaliações, tratamento e acompanhamento de casos clínicos, atendimento ambulatorial e domiciliar, bem como, implantação e execução de programas preventivos e curativos, aos segurados, dependentes e beneficiários de IPASEM-NH. Os intervalos entre consultas e refeições não serão computados como horas trabalhadas.

O referido item prevê o não pagamento das horas de intervalo entre as consultas, todavia, esta postura poderá tornar o contrato inexecutável, conforme será demonstrado no próximo tópico.

Do item 4.1 III "A":

Prestar serviço junto ao Centro de Qualidade de Vida na sede do Instituto, bem como, atendimento ambulatorial e domiciliar, no mínimo 16 (dezesseis) horas e no máximo 40 (quarenta) horas semanais, por profissional, dentre as quais 12 (doze) horas deverão ser exclusivas para atendimentos individuais, desde que haja demanda para tanto;

No presente item, este instituto está fazendo ingerência sobre como a pessoa jurídica irá distribuir as horas contratadas entre os profissionais, uma vez que o contrato é entre a pessoa jurídica e o presente instituto, conforme será fortemente demonstrado no próximo tópico.

Do item 4, III "b":

"Todas as consultas de psicologia devem ter duração de 01 (uma) hora;"

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

No respectivo item, o presente edital traz uma delimitação não prevista em lei, ou seja, inova em matéria cuja competência não é sua, além disso, conforme será demonstrado, cabe ao profissional psicólogo buscar a melhor técnica para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos, ou seja, a delimitação de uma hora além de não haver previsão legal, fere a ética do profissional.

Do item 4, III, 1º:

"Nos casos de urgência, o comparecimento dos profissionais deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) horas após o chamado;"

O presente item, restou eivado de vícios, uma vez que o presente contrato tem como objeto a contratação de atendimentos ambulatoriais, ou seja, o presente item vai contra o próprio objeto do presente edital, conforme será demonstrado no próximo tópico.

Dito isto, passa-se a próximo tópico, qual seja, do direito onde será fortemente demonstrado as alegações aqui expostas.

2. DO DIREITO:

• DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO ITEM 6.21 DO EDITAL: IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

O presente edital, no item 6.21 afirma o seguinte:

Na análise dos documentos da proposta, é facultado ao(a) pregoeiro(a) relevar omissões puramente formais nos documentos e promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, ou solicitar esclarecimentos adicionais à licitante, que deverão ser respondidos no prazo de 3 (três) dias úteis. Caso seja verificada a ausência de documentos exigidos ou a irregularidade de alguns deles, o(a) pregoeiro(a) poderá conceder o prazo de 3 (três) dias úteis para a licitante saná-los.

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

Com efeito, tal requisito restou elidido de vícios, uma vez que traz a possibilidade de o licitante juntar novo documento após a verificação dos documentos já juntados no momento da proposta, ou seja, o licitante poderá juntar os documentos que entregou com vícios.

A lei 8.666, a dispor da possibilidade de diligência por parte da comissão de licitação, afirma o seguinte no § 3º do artigo 43:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A redação da lei é clara ao afirmar que a diligência tratada na lei se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo, ou seja, esclarecer ou complementar os documentos já juntados.

Além disso, em breve leitura sem se a seguinte afirmação **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

No caso concreto, este instituto abre a possibilidade de o pregoeiro conceder prazo de 03 dias úteis para o licitante sanar erro que deveria estar correto na proposta originária, ou seja, em total contrariedade a lei 8.666 que rege todo o procedimento licitatório.

Logo, o que se tem, é uma ilegalidade, uma vez que esta administração esta por permitir conduta vedada por lei, qual seja, a juntada posterior de documento que deveria constar na proposta.

Outrossim, esta administração **em caso de não afastamento do referido quesito inovará em matéria legislativa** cuja competência é da união, conforme inteligência do inciso XXVII, do art. 22 da Constituição Federal (*In verbis*), **ferindo de plano o Princípio da legalidade:**

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.133

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifou-se).

Em homenagem aos comandos legais acima exposto, requer-se o afastamento do presente item, uma vez que elivado de vício.

DO ITEM 7.1.2.1.2. NECESSIDADE DE REFORMA

Dispõe o presente edital no item 7.1.2.1.2, da seguinte forma:

" Será dispensada a apresentação da comprovação da inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Psicologia - CRP do local de origem ou outra jurisdição, em nome da licitante, contemple a referida informação com o nome do responsável indicado e a designação de Responsável Técnico. A indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços (conforme Anexo V) deverá ser entregue impreterivelmente."

Com efeito, na hipótese há um grande equívoco, uma vez que o objetivo desta licitação é a contratação de pessoa jurídica para

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.133
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

prestação de serviços na área de psicologia, logo necessário que se demonstre que a licitante possui responsável técnico junto ao CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, todavia, por equívoco, no presente item esta administração requer que o licitante tenha responsável técnico junto CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em total contradição com o objeto do contrato, qual seja, prestação de serviços em psicologia.

Logo, requer-se o afastamento da exigência de comprovação de responsável técnico junto ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, uma vez que a presente licitação tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços em psicologia, ou seja, obrigatório que tenha responsável técnico junto ao CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA E NÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA.

- DO ITEM 7.1.2.1.4. NECESSIDADE DE MUDANÇA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO OU DO LICITANTE (PESSOA JURÍDICA). POSSIBILIDADE.

O item 7.1.2.1.4, afirma o seguinte:

"Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços competíveis com o objeto do Edital e seus Anexos."

Todavia, tal item necessita ser reformado, uma vez que delimita que apenas serão aceitos os atestados de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico, ou seja, não serão

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM

Handwritten signatures and initials.

Handwritten checkmark.



RAUL WEISS

aceitos atestados de capacidade técnica que estejam em nome da pessoa jurídica.

No caso concreto se tem uma limitação ao princípio da competitividade, uma vez que tal exigência limita a participação de licitantes que tenham atestados em nome do Responsável Técnico, independente se tiverem outros atestados em seu nome ou de outros profissionais.

É sabido que a licitação tem como principal objetivo a ampla concorrência e o menor preço.

Uma exigência desse porte, vai contra o grande objetivo da licitação, uma vez que só irá permitir que pessoas jurídicas com atestados em nome do responsável técnico participe do certame, excluindo todas as outras.

Logo, em homenagem ao princípio da ampla concorrência requer-se a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico ou da pessoa jurídica licitante.

• **DO ITEM 16. XIII:**

Entre as obrigações da contratada, o edital estipula a seguinte:

"Responsabilizar-se perante a Vigilância Sanitária, através do responsável técnico."

Com efeito, tal obrigação não encontra respaldo legal, uma vez que a presente licitação tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de psicologia na sede da contratada, ou seja, é a contratante que irá dispor do local onde será prestado os serviços.

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



Cabe a contratante, no caso o IPASEM, manter em seu quadro, responsável pela vigilância sanitária do local onde será prestado os serviços de psicologia.

Além disso, como dito o certame versa sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços em psicologia, ou seja, e contratada irá fornecer profissionais capacitados para exercer serviços em psicologia e não em vigilância sanitária.

Ademais, não consta entre as competências do profissional psicólogo e de técnico em vigilância sanitária, que deve ter no mínimo formação própria.

A contratada ou seu responsável técnico não tem ingerência sobre os fatores ambientais ou administrativos que determinarão a regularidade ou não nas condições sanitárias, portanto, não há como o responsável técnico em psicologia ser responsabilizado por um fator cuja competência não é sua, tampouco não tem formação na área, logo deve ser afastado o presente item.

• **Do item 4.1 II do Termo de Referência:**

O presente item afirma o seguinte:

A empresa deverá disponibilizar profissionais das áreas de psicologia para prestarem serviços de 2ª a 6ª feira, no horário das 7h30min às 20 horas, conforme agendamento, em número compatível e perfil adequado à demanda de pacientes, compreendendo consultas, avaliações, tratamento e acompanhamento de casos clínicos, atendimento ambulatorial e domiciliar, bem como, implantação e execução de programas preventivos e curativos, aos segurados, dependentes e beneficiários da

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
ADVOCADO

IPASEM-NH. Os intervalos entre consultas e refeições não serão computados como horas trabalhadas.

Com efeito, o respectivo item afirma que os intervalos entre as consultas e refeições não serão computados como horas trabalhadas.

Tal item, restou eivado de vícios uma vez que ao trazer tal afirmação irá, por consequência, provocar aumento nas propostas feitas pelos licitantes, pois o profissional terá que ficar em sobreaviso sem receber, o que fere com o princípio da economicidade e da razoabilidade.

Para ilustrar, mantida as condições do edital um profissional poderá ter sua agenda das 07:30 as 08:30 e depois das 11:30 as 12:30, ou seja, este profissional estará 5 horas disponíveis para este instituto e só receberá R\$, por evidente não se mostra razoável tal conduta.

Ainda, para poder compensar o valor desta disponibilidade, todos os licitantes terão que onerar as propostas, sob pena de inexequibilidade do presente contrato.

Nesse sentido, requer-se a modificação do presente item para que seja computadas as horas de intervalos entre as consultas.

• **Do Item 4.1 III "A" do Termo de Referência:**

O presente item prevê a seguinte obrigação:

Prestar serviço junto ao Centro de Qualidade de Vida na sede do Instituto, bem como, atendimento ambulatorial e domiciliar, no mínimo 16 (dezesseis) horas e no máximo 40 (quarenta) horas semanais, por profissional, dentre as quais 12 (doze) horas deverão ser exclusivas para atendimentos individuais, desde que haja demanda para tanto;

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
ADVOCADO

O respectivo item traz uma delimitação temporal de no mínimo 16 horas e máximo 40 horas semanais por profissional psicólogo capacitado, todavia, tal item restou equivocado de vício, uma vez que não pode esta administração delimitar quantas horas um profissional capacitado irá prestar seus serviços.

Ocorre que tal delimitação na verdade é uma vedação ao um direito de um profissional capacitado e que tal delimitação não encontrada respaldo em lei.

Como afirmado, a administração ao negar um direito deve fundamentá-lo, conforme previsão legal dos parágrafos e Incisos do artigo 50 da Lei 9744/99:

** Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*
- VI - decorram de reexame de ofício;*
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações,

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM

mas

Ag

✓



RAUL WEISS
ADVOGADO

decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Com efeito, no caso em tela, a presente administração não fundamentou sua decisão por delimitar o mínimo e o máximo de horas que um profissional poderá prestar seus serviços.

Além disso, não fundamenta, pois não existe previsão legal para tanto, ferindo novamente com o Princípio da Legalidade, e com a competência exclusiva que é dada União para legislar em matéria de ordem psicológica e matéria licitatória (art. 22, XXVII da Constituição Federal de 1988).

Ainda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é necessário o afastamento de tal previsão, uma vez que não se mostra razoável a administração gerenciar a atividade da pessoa jurídica, tampouco, a atividade do psicólogo.

Além do mais, nem o CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA ou CRP/RS vedam que um profissional psicólogo capacitado para tanto preste serviços em carga horária superior ou inferior as delimitas por este edital, ou seja, esta administração na verdade está cerceando o direito ao exercício da psicologia.

Logo, questiona-se a esta administração qual o fundamento legal utilizado para tal delimitação?

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

Portanto, postula-se o afastamento do presente item e em caso de indeferimento do pedido, requer que esta administração fundamente tal delimitação.

• Do item 4. III "b" do Termo de referência.

O presente traz a seguinte obrigação:

"Todas as consultas de psicologia devem ter duração de 01 (uma) hora;"

No caso em tela estipula esta administração como o prazo de duração da consulta de psicologia o de 01 (uma) hora, todavia, tal delimitação não tem previsão legal e fere com os princípios básicos da psicologia.

Não se tem como determinar um tempo certo para a duração de uma consulta psicológica, uma vez que esta dependerá da técnica utilizada pelo profissional, da condição do paciente, se será feita em modo individual ou em grupo, ou seja, não tem como ser pré-estabelecida uma duração fixa da consulta de psicologia.

A duração irá depender do referencial teórico, do objetivo, da técnica e do tipo de terapia (de família, de grupo, casal, individual...), em suma, pode durar mais ou menos que uma hora.

Ainda, como já afirmando anteriormente, a administração deve fundamentar os seus atos, conforme o artigo 50 da lei 9744/99:

** Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

- V - decidam recursos administrativos;
 - VI - deoçam de reexame de ofício;
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- § 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- § 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Esta administração não fundamenta tecnicamente e tampouco legalmente o motivo pela qual decidiu por delimitar em uma hora a duração das consultas.

Logo, postula-se o afastamento do presente item, uma vez que ausente de previsão legal.

- Do item 4, III, 1º do Termo de referência:

O presente item afirma o seguinte:

"Nos casos de urgência, o comparecimento dos profissionais deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) horas após o chamado."

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM

[Handwritten signature]

[Handwritten checkmark]



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

No caso em tela, objetiva esta administração a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de psicologia em atendimento ambulatorial, todavia, no termo de referência, por surpresa desta impugnante consta a afirmação de "NOS CASOS DE URGÊNCIA".

Ora, nobre comissão, existe um claro erro, uma vez que o objeto da licitação é atendimento ambulatorial, e este não abrange o atendimento urgência que tem outras características de atendimento, inclusive com perfil de profissional de diversas, e local de atendimento diferente, manceio e técnicas diversas.

Ainda, a determinação de característica de urgência em atendimento psicológico só pode ser determinada por profissional de psicologia. Resta obscuridade em relação ao atendimento do que seria a "urgência", uma vez que se um profissional, condição sine-qua-non, já estiver atendendo, por que chamar outro? Não parece nem razoável, nem compreensível.

Há que se acrescentar que o Código de ética de Psicologia veda qualquer avaliação sem a presença do profissional e da pessoa avaliada, portanto, a urgência não poderá ser avaliada como tal sem a presença do profissional naquele momento.

Dito isto, teremos que reiterar que o presente contrato NÃO DEMANDA ATENDIMENTO EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, o que teria outras características e inclusive outros preços.

O contrato em tela demanda atendimento ambulatoriais por agenda, isto é, por hora marcada. Não estamos tratando de um contrato de pronto atendimento onde seria, em tese, possível tratar um paciente em situação de urgência ou emergência.

Nesse sentido, postula-se o afastamento do presente tópico, uma vez que contrário ao objeto do presente contrato, tendo em vista que não se trata de um contrato para atendimento de urgência e sim para atendimento ambulatorial, por hora marcada, por agendamento.

3. DOS PEDIDOS:

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

Diante do exposto, requer-se:

- a. O recebimento, conhecimento e o total provimento da presente impugnação;
- b. O afastamento do item 6.2.1 do edital;
- c. A reforma do item 7.1.2.1.2 do edital;
- d. Afastamento do item 16, XIII do edital;
- e. O afastamento do item 4.1. II do termo de referência;
- f. O afastamento do item 4.1. III "a" do termo de referência;
- g. O afastamento do item 4.1. III "b" do termo de referência;
- h. O afastamento do item 4.1. III "f" do termo de referência;
- i. Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;
- j. Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido;
- k. Em caso de não acolhimento das presentes razões, requer-se a apreciação da autoridade superior competente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 10 de fevereiro de 2020.


MARCUS VINÍCIO SOARES BELCON

REPRESENTANTE LEGAL


RAUL SILVEIRA WEISS

ADVOGADO
OAB/RS 114.112

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



II - DA CONCLUSÃO

Após análise do Pregoeiro foi constatado pelo referido à necessidade de retificação do Edital e seus Anexos, sendo assim, sugerimos a consequente republicação e restituição de prazo na íntegra.

Em respeito ao Art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, encaminhamos os autos à autoridade superior para deliberação e decisão.

Respeitosamente,

(Gustavo B Rossi)
GUSTAVO BOVE ROSSI
 Pregoeiro

(Geraldo de Araújo)
Geraldo de Araújo
 Diretor de Administração
 IPASEM/NH

